



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1265-47.
2014.6.25.0000 – CLASSE 6 – ARACAJU – SERGIPE**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravante: Antônio dos Santos

Advogados: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Antônio dos Santos

Advogados: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO NOVO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A sistemática recursal, em âmbito eleitoral, submete-se à disciplina normativa específica, materializada, entre outras hipóteses, no prazo de interposição de agravo em recurso especial, que deve observar o tríduo legal, sob pena de intempestividade.

2. A previsão contida no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, não se aplica aos processos eleitorais, os quais demandam a adoção de medidas céleres, consoante o disposto no art. 7º da Resolução-TSE nº 23.478/2016.

3. *In casu*,

a) A decisão do Presidente da Corte *a quo*, que negou seguimento aos apelos nobres manejados por Antônio dos Santos e pelo Ministério Público Eleitoral, foi publicada no *Diário da Justiça eletrônico* em 14.4.2016, quinta-feira, conforme certidão de fls. 1.250.

b) O prazo final para interposição do agravo por Antônio dos Santos deu-se em 18.4.2016, segunda-feira. Todavia, foi interposto somente em 19.4.2016 (fls. 1.264), fora do tríduo legal, portanto.

c) Os autos foram recebidos pelo MPE em 20.4.2016, quarta-feira, sendo o dia 21.4.2016 feriado nacional, razão pela qual o decurso do prazo se deu em 25.4.2016, segunda-feira. No entanto, o recurso ministerial foi interposto somente em 26.4.2016 (fls. 1.308) e, por isso, intempestivamente.

4. *Decisum* mantido pelos próprios fundamentos.

5. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de agosto de 2017.



MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais interpostos, o primeiro, por Antônio dos Santos, e o segundo, pelo Ministério Público Eleitoral, contra decisão monocrática de fls. 1.394-1.397, mediante a qual neguei seguimento aos recursos especiais eleitorais interpostos por ambas as partes, por intempestividade, em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que julgou procedente representação intentada contra o primeiro agravante em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97¹).

Eis a ementa do *decisum* objurgado (fls. 1.394):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVOS INTERPOSTOS APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO NOVO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Inconformado com a decisão *supra*, tanto o *Parquet* eleitoral quanto Antônio dos Santos interpõem agravos regimentais (fls. 1.399-1.403 e fls. 1.407-1.410).

O órgão do Ministério Público alega que “a *intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral ocorreu no dia 20.04.2016 (fls. 1307), já na vigência do NCPC. Destarte, o recurso de agravo interposto pelo MPE estava sob a regência da nova disciplina processual que determinou a contagem do prazo em dias úteis*” (fls. 1.409-1.410).

Em seu modo de entender, “o *Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, assentou a aplicabilidade imediata da legislação processual*

¹ Art. 73 [...]

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

aos processos em curso, cornoante dispõe o art. 1.046 do CPC" (fls. 1.408-1.409).

Assevera que "a Resolução TSE n. 23.478/2016 estabelece que o disposto no art. 219 do novo CPC não se aplica aos feitos eleitorais. Todavia, tal Resolução foi publicada somente em 15 de junho de 2016, e previu expressamente no art. 23 que as disposições nela previstas não prejudicam os atos processuais praticados antes da sua publicação" e que "o mencionado art. 23 da Res/TSE n. 23.478/2016 homenageia o postulado da segurança jurídica que rege as relações jurídicas, inclusive na esfera processual. Destarte, deve ser afastada a extemporaneidade do agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral" (fls. 1.410).

Pugnou pela reconsideração da decisão atacada e pelo provimento do agravo, bem como de seu recurso especial.

Por sua vez, em suas razões de agravo, Antônio dos Santos sustentou que, "nos casos dos prazos eleitorais 'ordinários', ou seja, aqueles que ocorreram fora do período das eleições, deve-se aplicar o artigo 219 do novo CPC, de modo que a contagem dos prazos deverá se dar apenas em dias úteis, porquanto o próprio CPC, em seu art. 15, manda aplicar subsidiariamente quando não estabeleça de modo diverso" (fls. 1.402).

Aduz que, "não havendo norma especial tratando da forma de contagem dos prazos no processo eleitoral fora do período das eleições, prevalece a regra geral do art. 219 do novo Código de Processo Civil, em sua literalidade" (fls. 1.402), entendendo que a tempestividade no caso em apreço "decorre justamente do fato de que não está em vigor, nesse período, o processo eleitoral" (fls. 1.402).

Requeru a reconsideração da decisão objurgada, bem como o provimento de seu agravo e de seu recurso especial eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, destaco que os agravos foram interpostos tempestivamente. Quanto ao recurso de Antônio dos Santos, a peça processual está subscrita por advogado regularmente habilitado.

Contudo, em que pesem os argumentos expendidos, verifico que as razões invocadas são insuficientes para acarretar a modificação do *decisum* objurgado.

Com efeito, assentei, na decisão agravada, que o agravo foi interposto após transcorrido o tríduo legal. Por esse motivo, entendo ser o recurso intempestivo, tendo em vista que a contagem de prazo prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil não é aplicável aos processos eleitorais, os quais demandam a adoção de medidas céleres, *in verbis* (fls. 1.396-1.397):

A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça eletrônico em 14/4/2016, quinta-feira, conforme certidão de fls. 1.250. Excluindo-se esse dia da contagem, o tríduo legal para interposição do recurso findou-se em 18/4/2016, segunda-feira. Todavia, o agravo aviado por Antônio dos Santos foi interposto somente em 19/4/2016 (fls. 1.264), fora do prazo legal, estando, portanto, intempestivo.

Do mesmo modo, o agravo oposto pelo Ministério Público Eleitoral também se encontra eivado pela extemporaneidade. *In casu*, os autos foram recebidos pelo MPE em 20/4/2016, quarta-feira, sendo o dia 21/4/2016 feriado nacional, razão pela qual o decurso do prazo se deu em 25/4/2016, segunda-feira. No entanto, o recurso ministerial foi interposto somente em 26/4/2016 (fls. 1.308) e, por isso, fora do tríduo legal.

Em que pese a alegação dos Agravantes pela aplicação do art. 219 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, está normatizado nesta Corte o entendimento de que a incidência da aludida sistemática não se aplica aos processos eleitorais, os quais demandam a adoção de medidas céleres, consoante art. 7º da Resolução nº 23.478/2016.

Ex positis, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

O *decisum* vergastado respeita, assim, a iterativa jurisprudência dessa Corte, que entende pela inaplicabilidade de algumas disposições do Novo Código de Processo Civil à seara eleitoral.

Com efeito, prevalece o entendimento de que são intempestivos os recursos interpostos após lapso temporal de 3 (três) dias, mesmo com a vigência do novo Código de Processo Civil, porque o prazo estabelecido pela lei eleitoral (art. 279 do Código Eleitoral²) é contínuo e não se interrompe nos finais de semana e feriados, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo. Tal entendimento se aplica, inclusive, em relação a prazos processuais fora do período eleitoral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão embargado.
2. Não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento da maioria desta Corte. Ressalva de entendimento do relator.

Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-REspe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 30.6.2016 - grifei); e

INTEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 219 DO NCPC NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo.

(ED-AgR-REspe nº 533-80/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 3.8.2016).

² Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

Assim, na espécie *sub examine*, os agravos em recursos especiais eleitorais interpostos após o tríduo legal, contados da data de publicação de decisão do Presidente de Tribunal Regional Eleitoral que não deu seguimento a ambos os apelos nobres são intempestivos.

Destaco que os julgados colacionados ocorreram com o novo Código de Processo Civil em vigência e antes da publicação da Resolução-TSE nº 23.478/2016, ou seja, já se entendia pela não aplicação da contagem de prazos em dias úteis.

Ex positis, mantenho a decisão agravada e nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, o relator tem toda a razão em relação ao que tem sido decidido reiteradamente.

Ocorre que, no caso presente, o ponto destacado diz respeito ao fato de o recurso ter sido interposto no dia 20 de abril e de a resolução ter sido publicada no dia 15 de junho de 2016, quase três meses depois, sendo que o art. 23 da resolução estabelece expressamente que as disposições nela previstas não prejudicam os atos processuais praticados antes de sua publicação. Ou seja, o ato processual foi praticado em momento anterior, quando não havia nenhuma sinalização no sentido da não aplicação da nova regra do processo civil ao processo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): É uma boa indagação a questão suscitada pelo eminente vice-procurador, mas sucede o seguinte: o Código de Processo Civil é anterior a isso e já previa a aplicação apenas supletiva.

Então, na verdade, a resolução tem o conteúdo de uma norma interpretativa do Código de Processo Civil. Portanto, a norma interpretativa tem a eficácia coincidente com a data da entrada em vigor da lei interpretada. Foi assim que decidimos aqui. O problema não é a retroação da resolução, e sim o que estava em vigor na data do recurso.

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral): O Código Eleitoral não traz nenhuma disposição acerca da forma de contagem dos prazos processuais. Somente a lei processual civil dispõe acerca da forma de contagem. Logo, as discussões do Código de Processo Civil sempre foram aplicadas não em caráter subsidiário, mas de forma primária.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, o que eu digo não entra em contradição com a nossa posição, defendida, inclusive, no julgamento da chapa Dilma-Temer, no que se refere aos prazos, que é exatamente a linha apresentada por Vossa Excelência.

Mas, se examinarmos a resolução, vamos verificar que ela ressalva atos praticados anteriormente. Se não houvesse essa ressalva, realmente ela seria 100% interpretativa. Se dissermos que ela veio apenas para reafirmar o que já está no Código de Processo Civil, não haveria necessidade dessa norma, que os norte-americanos chamam de "grandfathering", ou seja, de vovô, para ressaltar o que está lá atrás.

A rigor, são pouquíssimos os casos que se encaixam numa situação como essa, porque nós já estamos muito avançados no que se refere à dinâmica dos processos no Tribunal Superior Eleitoral.

Fiz essa observação, porque, se a resolução trouxe a ressalva, algum sentido tem que se dar a ela.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Eu submeto esse precedente ao colegiado. Estou negando provimento ao agravo regimental por intempestividade do recurso.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, eu acompanho inteiramente o Ministro Luiz Fux em tudo que ele disse, ou seja, a natureza interpretativa da norma, mas a própria resolução tem dispositivo realçando atos praticados anteriormente. Se nós entendermos que nada do que consta da resolução é absolutamente novo, não tem sentido algum essa norma, porque ela será aplicada no vácuo.

É uma questão menor, mas, como se trata de caso concreto, eu estaria inclinado, por essa peculiaridade, a reconhecer que aplicaríamos o dispositivo da resolução.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Eu chamo a atenção para o aspecto didático, porque, nesse caso, o recurso é do Ministério Público, mas há outros recursos interpostos pelas partes.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, eu peço vênias ao Ministro Herman Benjamin para acompanhar o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, eu acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, eu me oriento pela norma geral e acompanho o relator.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, eu peço vênias à maioria já formada para acompanhar o Ministro Herman Benjamin, com todo o respeito.

A questão foi debatida às inteiras numa comissão de estudos constituída à época da vinda à baila da resolução. A minha compreensão, em casos como esse, fora do período eleitoral, é que deveríamos aplicar o prazo em dias úteis até para não parecermos Guiné Equatorial, país no centro da África que fala espanhol. Ficaria um sistema de Justiça Eleitoral muito diferente do STF, do STJ, do TST.

No período eleitoral, sim, há norma expressa que afastaria...

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Vossa Excelência me permite uma observação? Eu não estou defendendo essa tese. Eu entendo que os prazos, seja período eleitoral ou não, são peculiares. É a mesma tese do relator.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Essa seria a conclusão do meu voto, mas, de fato, ficamos vencidos com esse posicionamento. A resolução é na linha de que a contagem do prazo é feita em dias corridos, mesmo fora do período eleitoral.

Qual é a peculiaridade desse caso? É que o prazo foi contado em dias úteis, antes da edição da nossa resolução. Parece-me que o próprio Código de Processo Civil, no que preceitua a primazia do exame de mérito, sugere que, como julgadores, superemos esse tipo de questão.

E, nesse caso específico, sem corrupção da regra geral, assentada na resolução como norma a ser cumprida, principalmente por nós, eu superaria a questão da intempestividade para a apreciação da questão de fundo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, apenas uma observação, porque Vossa Excelência tocou num ponto importante. O novo código, realmente, privilegia a análise da questão de fundo sobre a questão de forma. O único caso em que não se pode apreciar a questão de fundo, relegando a questão de forma, é no caso de intempestividade.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: A minha dúvida, Ministro Luiz Fux, é que a resolução veio justamente para resolver a indefinição nesse período. Lembro-me de que a matéria mais urgente da resolução era justamente como contar os prazos, como lavrar uma certidão de que o recurso é tempestivo ou não. Se havia um tema preocupante naquela época, era a questão da contagem de prazo. Como a contagem de prazo desse processo foi feita anteriormente à resolução, ela está justamente no "olho desse furacão".

Por isso, nesse ponto específico, parece-me que o voto do Ministro Herman Benjamin é cuidadoso na linha de fazer a distinção.

De maneira nenhuma a regra geral é colocada em xeque. Isso é um caso totalmente peculiar alcançado por essa situação aflitiva havida às vésperas da edição da nossa resolução.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): A divergência está formada, Senhor Presidente, e, como o Ministério Público é *custos legis*, fiscal da lei, eu penso que, se fizermos isso para o Ministério Público, devemos fazer para todos, não há alternativa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):
Senhores Ministros, eu também penso que tem de haver uniformização. Na verdade, guardo reservas em relação aos dias úteis, profundas reservas.

Penso que tenha sido um profundo retrocesso e que o legislador tem de reformar isso, porque avançamos na informática, contamos prazo em horas e, para atender advogados, fez-se esse tipo de coisa. E aplicar à Justiça Eleitoral, então, seria uma tragédia, porque ela é célere e isso seria complicado.

Acompanho a maioria formada apenas para pacificar. Realmente temos de adotar nesta Corte um critério uniforme. Avança-se na informatização, no processo eletrônico, já há outro critério de intimação, e vem um brutal retrocesso em nome da celeridade.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Às vezes, a Justiça é criticada, sobretudo, pela demora, pela morosidade, e os mesmos que criticam querem estender os prazos de forma indevida.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Elaborou-se uma lei no Senado, mas quando foi para a Câmara dos Deputados houve diversas alterações. Se não houver algum tipo de diálogo, o projeto não passa e fica parado por 25 anos, como ficou o Código Civil.

A Câmara dos Deputados tinha uma frente formada por parlamentares só da advocacia e esse dispositivo foi realmente, digamos assim, um elemento do qual eles não abriram mão de jeito nenhum.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Faço esse registro, porque sei que o Ministério da Justiça – ainda ontem estive com o Ministro Torquato Jardim – está estudando uma reformulação do CPC. E penso que esse é um ponto importante para a reatualização.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Eu faço uma premonição, Senhor Presidente. Concordo que, em nome da duração razoável

do processo, criou-se um instrumento, mas eu faço de público um desafio. Tenho severas dúvidas se isso passa, apesar das intenções do Ministro da Justiça.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): É uma questão até porque o Brasil tem mesmo compromisso com o atraso. Hoje há essa técnica de venda de férias – a *Folha de S.Paulo* publicou isso – para que o sujeito continue com dois meses de férias. No fundo é um milagre que se faz no tempo. Assim como Jesus conseguia multiplicar pães, nós conseguimos multiplicar o tempo. Continua com dois meses de férias, vende dois meses de férias e tira dois meses de férias.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Nesse caso, não foram férias. Aqui a *ratio* foi a seguinte: todo trabalhador trabalha de segunda a sexta e os advogados – segundo a frente parlamentar – também são trabalhadores, trabalham de segunda a sexta. Por que o prazo deles, quando começa na quinta, corre sábado e domingo e termina na segunda? O argumento foi esse.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): O Brasil tem tradição judicial, que remonta, pelo menos, à monarquia e antes dela. E se descobriu isso agora.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Mas estamos descobrindo muita coisa agora, não é Ministro?

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: São novos tempos.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1265-47.2014.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: Antônio dos Santos (Advogados: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Antônio dos Santos (Advogados: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Herman Benjamin e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 10.8.2017.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Herman Benjamin.